## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seauros privados de assistência à saúde, para estabelecer medidas aumentem proteção do de consumidor em casos reembolso negativa de e cobertura, dá outras е providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 1998, para aprimorar os direitos dos usuários de planos de saúde, criando normas mais rigorosas para situações de reembolso e negativa de cobertura de tratamentos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 12:"VIII Garantir o reembolso ao consumidor em até 30 (trinta) dias corridos, após a apresentação da documentação necessária, nos casos de despesas realizadas fora da rede credenciada, desde que observadas as condições previstas no contrato."
- II Acrescenta-se o parágrafo 7º ao art. 12:"§ 7º Caso o prazo para reembolso previsto no inciso VIII seja descumprido, a operadora de saúde ficará sujeita ao pagamento de multa ao consumidor, equivalente ao dobro do valor devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo de outras penalidades."
- Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 18. É vedada às operadoras de planos de saúde a negativa de cobertura de tratamentos prescritos por profissional de saúde habilitado, sob pena de:
- I multa administrativa a ser aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por negativa indevida;II obrigação de cobrir integralmente o tratamento





negado em até 72 (setenta e duas) horas após a decisão administrativa ou judicial favorável ao consumidor;III - ressarcimento ao consumidor dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, em casos de descumprimento."

Parágrafo único. O descumprimento reiterado pelas operadoras de saúde implicará a suspensão temporária de comercialização de novos planos, sem prejuízo das penalidades aplicáveis."

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadoras Reincidentes (CNOR), que será atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e deverá:

I - identificar operadoras com histórico de negativa de cobertura ou descumprimento de prazos de reembolso; II - ser divulgado semestralmente em meio digital e acessível ao público; III - servir como critério para a aplicação de penalidades mais severas, incluindo a revogação da autorização de funcionamento da operadora.

Art. 5º Os órgãos de defesa do consumidor, como Procon e ANS, deverão implementar canais digitais para facilitar o registro de reclamações e acompanhar em tempo real a tramitação das denúncias feitas pelos usuários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## Justificação:

Este projeto visa atender às crescentes reclamações dos consumidores em relação aos planos de saúde, em especial sobre reembolsos e negativas de cobertura, conforme dados apresentados por levantamentos recentes. A proposição busca fortalecer a segurança jurídica e os direitos dos usuários, aumentar a transparência nas relações contratuais e garantir que as operadoras de saúde cumpram com os serviços ofertados.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ** 



